



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181017/2019

Página 1 de 5

Data: 24/09/2019

PARECER ÚNICO RECURSO N° 908/2019	
Auto de Infração nº: 181017/2019	Processo CAP nº: 665813/19
Auto de Fiscalização/BO nº: 163133/2019	Data: 02/04/2019
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, código 107	

Autuado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	CNPJ / CPF: 17.281.106/0001-03
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Ledi Maria Gatto Analista Ambiental com formação técnica	365472-0	
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUSPAM NOROESTE
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental DIRRAM NOR MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUSPAM NOR Masp 1138311-4

1. RELATÓRIO

Na data de 09 de abril de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 181017/2019, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 101.250 UFEMGs e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 08 de Julho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo MANTIDA a penalidade de multa simples e EXCLUÍDA a penalidade de suspensão das atividades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ilegalidade de exigência de taxa de expediente; requerimento de devolução do valor pago;
- 1.2. Que não foi constatada a existência de infração, mas sim uma configuração de suposta infração;
- 1.3. Que o auto de infração possui vício formal por não especificar o fundamento legal (Lei em sentido estrito) infringido;
- 1.4. Ausência de observância dos requisitos do artigo 56 do Decreto 47.383/2018, inclusive em relação as atenuantes e agravantes; ausência de observância do contraditório e da ampla defesa;
- 1.5. Que não procede o fundamento (art. 7º) citado quanto ao prazo do protocolo do pedido de revalidação; que a DN 193/2014 não pode servir de fundamento, posto que estava revogada desde 06/12/2017, pelo art. 40, XVII da DN 217/2017; que o pedido de revalidação da ETE foi protocolado antes do vencimento em 19/12/2018.



A autuada protocolou o pedido de renovação em 18/12/2018, nos termos da DN 217/2017; que foram orientados pelos servidores da SUPRAM NOR a entrar com pedido de reorientação em uma semana, que fizeram isso no prazo estipulado (15/03/2019), que até a presente data a COPASA não obteve resposta da SUPRAM NOR, o que deveria ter ocorrido em 20 dias, nos termos do art. 30 da DN 217/2017;

- 1.6. Quanto a determinação de suspensão das atividades, não há que se falar nesse sentido, tendo em vista que uma vez paralisadas as atividades haverá o lançamento de esgoto bruto no meio ambiente, o que é gravíssimo;
- 1.7. Que não há que se mencionar o artigo 37 do Decreto 47.383/2018, posto que não foi mencionado no auto de infração e fiscalização.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da caracterização da infração

A recorrente reitera basicamente os argumentos apresentados na defesa administrativa. Refuta a validade da DN 193/2014, que conforme os fundamentos do recurso administrativo, estaria revogada pela DN 217/2017. Refuta também, a aplicação do art. 37 do Decreto 47.383/2018. Entretanto, nenhuma razão assiste aos argumentos utilizados pela recorrente.

Conforme consta no Auto de Fiscalização nº 163133/2019, a recorrente formalizou o processo de Revalidação da Licença de Operação no dia 18/12/2018, não obedecendo o prazo de cento e vinte dias estabelecido para a prorrogação automática da Licença de Operação.

Assim, no momento da vistoria realizada no empreendimento, a recorrente operava as atividades sem a devida licença de operação, o que configurou a infração prevista no art. 112, Anexo I, Código 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em que pese a alegação de que a Deliberação Normativa nº 193/2014 se encontra revogada pela DN nº 217/2017, certo é que na data em que deveria ter sido formalizado o processo de Revalidação da Licença de Operação, a DN nº 193/2014 ainda estava vigente.

Ademais, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece a tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, em seu art. 37, assim estabelece:

"Art. 37 – O processo de renovação de licença deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 1º – Após o término do prazo da LO vigente, a continuidade da operação do empreendimento ou atividade cujo requerimento de renovação se der com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação".

Destaque-se que não há razão para o inconformismo quanto a aplicação do Decreto 47.383/2018, posto que o mesmo é de aplicação imediata a partir da vigência e fundamenta



a aplicação de penalidade, conforme descrito no campo 8 do auto de infração. Assim, apesar do inconformismo da recorrente, o artigo 37 é plenamente aplicável ao caso em análise, assim como todos os demais artigos do Decreto 47.383/2018, tanto em regras materiais como processuais que devem ser observadas pelos empreendimentos/empreendedores.

Desta forma, as penalidades foram devidamente aplicadas, tendo em vista a ausência de formalização do processo de renovação de licença com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade da licença de operação e da ausência de TAC firmado com o órgão na data da vistoria realizada no empreendimento.

2.2. Da penalidade de suspensão das atividades

Conforme já informado no parecer que analisou a defesa administrativa, a penalidade de suspensão das atividades foi excluída, tendo em vista que a recorrente firmou TAC com o órgão ambiental em 03 de junho de 2019.

2.3. Da legalidade da taxa de expediente

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da taxa de expediente prevista nos arts. 60 e 68 do Decreto 47.383/2018, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, não se trata de pagamento prévio para interposição de defesa/recurso administrativo, mas sim, de taxa referente ao ato de análise da defesa ou recurso interposto, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, fundamentada na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.

Assim, a partir de 29 de dezembro de 2018, data de entrada em vigência do Decreto nº 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente regulamentadas pela Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, nos processos administrativos de Auto de Infração, cujo valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, as defesas e os recursos protocolados devem conter comprovante de recolhimento da referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos dos arts. 60 e 68, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

"Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."

"Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."

Desta forma, uma vez analisada a defesa ou recurso apresentado pelo autuado, caracteriza-se a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, não havendo que se falar na devolução da referida taxa.

2.4. Da regularidade do auto de infração

Conforme consta expressamente no auto de fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no local, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração prevista no art. 112, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade é, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é ó de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração constatada pelo órgão ambiental compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004: pág., 697.)

No entanto, a defesa limita-se a apresentar alegações que não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

A defesa equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, já que, como é sabido, os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/1980, nº 13.199/1999, nº 14.181/2002 e nº 20.922/2013.

Ressalte-se que, consta expressamente no campo 8, do Auto de Infração, o dispositivo regulamentador em fundamento a autuação em análise. Desta forma, não houve qualquer violação ao Princípio da Legalidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181017/2019

Página 5 de 5

Data: 24/09/2019



Quanto à ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes no auto de infração, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias previstas no art. 85, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não havendo que se falar em qualquer tipo de ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de **MULTA SIMPLES** aplicada e **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES** em virtude da assinatura de TAC junto ao órgão ambiental.

